



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.720720/2012-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.130 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SKY TURISMO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, em seu art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-a para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ADIÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO.

Os valores dos depósitos bancários cuja origem foi comprovada, mas não foram computados nas bases de cálculo dos impostos e contribuições, a estas devem ser adicionadas, submetendo-se ao regime de tributação a que estiver sujeita a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-70.470, proferido em 29 de Setembro de 2017, pela 7ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro I lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 24/janeiro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 716/724:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que foi(ram) apurada(s)a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS OMITIDA - RECEITA NÃO ESCRITURADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96;

Art. 32 da Lei nº 9.732/98;

Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99;

Art. 288, do RIR/99

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96.;

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99;

Art. 287, do RIR/99;

Art.42 da Lei nº 9.430 de 1996

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.;

Arts. 186 e 188, do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

#### JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF do Rio de Janeiro I lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/Pasep, cujos dados seguem abaixo e-fls. 725/734:

#### “AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep – SIMPLES

(...)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep – SIMPLES

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que foi(ram) apurada(s)a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

#### 001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS OMITIDA - RECEITA NÃO ESCRITURADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 12, § único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 12, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

#### 002 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 92, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

#### 003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art.12, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; art. 52 da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(...)

#### DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep – SIMPLES

(...)

Enquadramento Legal

#### MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 29.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

#### JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 39, da Lei nº 9.430/96".

A DRF do Rio de Janeiro I lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, cujos dados seguem abaixo e-fls. 734/742:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que foi(ram) apurada(s)a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS OMITIDA - RECEITA NÃO ESCRITURADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 1º da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 12 da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo...

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 1º da Lei nº 7.689/88; art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(...)

## DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES

(…)

Enquadramento Legal

## MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

## JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF do Rio de Janeiro I lavrou o Auto de Infração- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS, cujos dados seguem abaixo e-fls. 743/750:

## “AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES

(…)

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

## 001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS OMITIDA - RECEITA NÃO ESCRITURADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(…)

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 12 da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º e 18 da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

## 002 - OMISSÃO DE RECEITAS

## DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

## 003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo...

(...)

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 12 da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Art. 32 da Lei nº 9.732/98.

## DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES

(...)

Enquadramento Legal

## MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

## JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF do Rio de Janeiro I lavrou o Auto de Infração- Contribuição para Seguridade Social, cujos dados seguem abaixo e-fls. 752/760:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Seguridade Social - INSS – SIMPLES

(...)

DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art. 17, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS OMITIDA - RECEITA NÃO ESCRITURADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96.

Art. 32 da Lei nº 9.732/98.

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96.

Art. 32 da Lei nº 9.732/98.

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo...

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(...)

#### DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Seguridade Social - INSS – SIMPLES

(...)

Enquadramento Legal

#### MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

#### JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF do Rio de Janeiro I elaborou no dia 24 de janeiro de 2012, o Termo de Encerramento (e-fl. 769), cujo teor segue em síntese:

“(…)

#### Contexto

Encerramos, parcialmente, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:**

Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples.....	R\$ 50.864,39
Programa de Integração Social – Simples.....	R\$ 37.272,96
Contribuição Social s/Lucro Líquido – Simples.....	R\$ 50.864,39
Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples.....	R\$ 149.545,64
Contribuição p/ Segur. Social-Simples.....	R\$ 432.821,44
(...)”.	

**Da Impugnação da Contribuinte**

Informou que a partir de julho de 2007, o faturamento da empresa ultrapassou o limite permitido para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples, o que a levou a adotar o sistema de apuração de resultado, pelo Lucro Presumido, procedimento este atualmente vigente.

Afirmou a Contribuinte que com exceção do esclarecimento prestado em 31.05.2011, só prestou maiores informações quanto a origem dos créditos bancários e valores percebidos de comissão e/ou adicional em operações em contas alheias, em 27.12.2001

Noticiou que não desconhece a autoridade fiscal que alguns Bancos demoram muito para fornecer os elementos relativos aos créditos bancários realizados nas contas dos contribuintes, razão do atraso nas informações prestadas.

Alegou que foram fornecidas ao Fisco as relações dos créditos bancários existentes nas contas/correntes da empresa, bem como uma planilha contendo as explicações solicitadas, planilha esta não acolhida pela autoridade fiscal.

Aduziu que a autoridade fiscal presumiu que a empresa omitiu receitas correspondentes a diferença entre os valores declarados na Declaração Anual Simplificada e os valores por si apurado, excluindo, apenas, da tributação os valores inferiores a R\$ 1.000,00, bem como estornos e empréstimos.

Destacou que o Fisco além de tributar como Omissão de Receita os valores quantificados, ainda pretende tributar como Omissão de Receita os depósitos bancários efetuados, cuja procedência não teria sido justificada.

Asseverou que as planilhas colacionadas são autoexplicativas, informando o número dos documentos comprovando a origem dos depósitos, a destinação dos valores recebidos dos clientes e bem assim o valor da comissão que, no caso, a empresa fazia jus.

Esclareceu que cotejando a planilha percebe-se, o registro de vários empréstimos dos sócios para a empresa, e vice-versa, e alguns créditos bancários decorrentes de operações

respaldados por cheques pré-datados fornecidos por clientes, cujos valores foram repassados às instituições financeiras que adiantavam o respectivo numerário à empresa.

Pontuou que a SKY é uma empresa do ramo de turismo que atende passageiros e agências de viagem que se interessam em seus produtos que são vendas de: passagens aéreas; estadia em hotéis; serviços terrestres como traslados, tours pelas cidades, excursões; seguro-viagem; vistos; cruzeiros e tudo o mais relacionado à viagem do cliente.

Elucidou que como prestadores de serviços, tudo o que é feito é relacionado à intermediação entre o cliente interessado em um produto de turismo e um prestador de serviço da área de turismo, ou seja, a impugnante apenas recebe, a título de remuneração, a diferença entre o valor pago pelo cliente e o valor cobrado pelo fornecedor do produto.

Frisou que nos extratos bancários por vezes aparecem lançamentos relativos ao desbloqueio de cheque depositado, alguns dias antes, e que essa entrada na verdade é um mero registro bancário apenas para informar que o valor já foi liberado não podendo, assim, ser considerado como uma nova entrada.

Apontou que em função da necessidade de capital de giro para cobrir custos eventuais, como para pagar bloqueios para garantir lugar nos voos, efetuar melhorias técnicas, implantar novos sistemas operacionais ou de internet entre outros, a empresa tomava empréstimos cujas origens estão devidamente destacadas na planilha colacionada aos autos.

Ponderou que as planilhas colacionadas registram, com clareza, todos os créditos bancários decorrentes de vendas (que incluem a entrada da receita e a saída para o fornecedor de sua venda), e bem assim a movimentação interagência ou outra situação devidamente comprovada sem caracterização de venda.

Salientou que a autoridade fiscal computou equivocadamente, no cálculo da omissão de receita, valores devidamente escriturados, e tributou simultaneamente mediante utilização de presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, créditos correspondentes aos depósitos detectados em contas bancárias da Contribuinte.

Defendeu que o depósito bancário por si só não constitui fato gerador do imposto de renda pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos, destacou que o lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Requeriu caso não sejam acolhidas as provas colacionadas aos autos, que seja realizada perícia ou diligência fiscal na forma do artigo 36 do Decreto nº 7.574/11.

Pleiteou que seja provida a impugnação, bem como que sejam canceladas as exigências formuladas nos Autos de Infração relativos ao IRPJ; CSLL; PIS, COFINS e Contribuições para o INSS, ou, pelo menos, que seja cancelada a tributação com base nos depósitos bancários para se evitar a bitributação.

## DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-70.470- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 935/942).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 956/967), cujo teor segue em abaixo:

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIO DE JANEIRO II

Processo nº 12448-720.720/2012-67 - RECURSO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROFERIDA EM 29.09.2017, PELO ACÓRDÃO Nº 14-70.470 - DA 7ª TURMA DA DRJ/RPO

SKY TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.207.216/0001-89, estabelecida na Rua Primeiro de Março nº 23 – 15º andar, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão em referência, vem, com guarda de prazo e na forma facultada no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, RECORRER da aludida decisão, postulando sua reforma.

Requer que o Recurso seja recebido e encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a devida apreciação.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2.017.

(...)

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448-720.720/2012-67

SKY TURISMO LTDA, já qualificada nos autos do processo em referência, vem apresentar as razões de Recurso contra o Acórdão nº 14-70.470, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO, em 29.09.2017, requerendo o seu processamento na forma da lei.

Termos em que,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

(...)

Processo nº 12448-720.720/2012-67 - RECURSO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PROFERIDA EM 20.09.2017, PELO ACÓRDÃO Nº 14-70470 DA 7ª TURMA DA DRJ/RPO

Egrégio Tribunal,

#### I OS FATOS

A exigência fiscal teve origem na Auto de Infração lavrado em 24.01.2012, contra a Recorrente acima identificada, relativa aos impostos e contribuições apurados na sistemática do Simples Federal, correspondentes aos períodos de 01/2007 a 06/2007, formalizando o crédito tributário e multa de 75%.

A Recorrente optou pela inscrição no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte, na forma prevista no Simples Federal.

Assim é que nos primeiros seis meses de 2007 apresentou suas declarações de rendimentos calculando impostos e contribuições na forma definida no Simples Federal.

A partir de julho de 2007, o faturamento da Recorrente ultrapassou o limite permitido para as microempresas e empresas de pequeno porte, o que a levou a adotar o sistema de apuração de resultados pelo Lucro Presumido.

Os Autos de Infração e Notificação Fiscal descrevem as supostas irregularidades que culminaram com a exigência dos seguintes créditos tributários:

(...)

#### AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APURADAS PELO FISCO

O Fisco considerou Omissão de Receita, a Receita não Escriturada, correspondente a diferença entre o valor declarado pela Recorrente, na Declaração Anual Simplificada e o valor por ele apurado, envolvendo os seguintes valores:

(...)

Tributou ainda como Omissão de Receita os depósitos bancários efetuados, cuja procedência não teria, segundo seu entendimento, sido justificada pelo Contribuinte (tributação por presunção na forma prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96), adotando como base de cálculo os seguintes valores:

(...)

Observa-se, dessa forma, que o Fisco considerou omissão de receitas a receita não escriturada, correspondente a diferença entre o valor declarado pela Recorrente, na Declaração Anual Simplificada e o valor por ela apurado, bem como os depósitos bancários efetuados, cuja procedência não teria sido justificada, lançando, ilegalmente, o imposto, com base e na forma do artigo 42 da Lei 9430/96.

Ocorre, entretanto, que o fiscal autuante não levou em consideração e, tampouco acolheu, as relações dos créditos bancários e planilhas apresentadas pela Recorrente contendo as explicações solicitadas. Fez pior, o Fisco além de tributar como omissão de receita os valores justificados pela Recorrente, ainda tributou como omissão de receita os depósitos bancários efetuados, cuja procedência, segundo ele, não teria sido justificada, praticando, assim, bitributação, o que é defeso pela Lei Fiscal.

Tendo em vista o exposto, e considerando o fato de que a prática fiscal formalizada pelo procedimento fiscal, cerceia, completamente o seu sagrado e constitucional direito de defesa, requereu a Recorrente, caso não fossem acolhidas as provas juntadas à impugnação, por perícia ou diligência, na forma do artigo 36 do Decreto 7.5474/2011, indicando perito e quesitos.

## II A DECISÃO RECORRIDA

A Egrégia 7ª Turma da DRJ/RPO, não aplicando corretamente o direito aos fatos, e decidindo sem a observância do amplo e constitucional direito de defesa da Recorrente, houve por bem em julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário conforme exigido, proferindo decisão do seguinte teor:

(...)

## III RAZÕES DE RECURSO

A decisão proferida, a Egrégia Turma julgadora está a merecer reforma, eis que fundamentada em desacordo com o melhor direito e com preterição do direito de defesa da Recorrente, como a seguir restará demonstrado:

### DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente, em suas razões de Impugnação, com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários, e para comprovar que os depósitos apontados como de origem não comprovadas foram, em verdade e de fato, objeto de tributação, protestou, caso não fossem acolhidas as alegações e provas juntadas aos autos, por perícia ou diligência fiscal, na forma do artigo 36 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, indicando, inclusive, perito e formulando os quesitos.

Ocorre, todavia, que a R. Turma julgadora, entendendo, inexplicavelmente, não haver necessidade de comprovação de utilizações dos valores depositados como renda consumida, “já que a Lei nº 9.430/96, através do seu art. 42, caracteriza como omissão de receita, valores creditados em conta de depósito ou de investimento, quando não comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”, dispensou a produção de provas em flagrante preterição do direito de defesa da Recorrente, em total afronta ao disposto no artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, que assim estabelece:

(...)

Isto porque não foi observado na R. decisão recorrida o fato de que foram fornecidas ao Fisco, e anexadas aos autos, as relações dos créditos bancários existentes nas contas/correntes da Recorrente, e bem assim uma planilha contendo as explicações solicitadas, documentos constatados na R. decisão, porém não acolhidos na decisão ora recorrida.

O fato é que sem a observância e acolhimento aos documentos e planilhas juntados pela Recorrente, e sem o deferimento de diligência/perícia requeridas, o que se verifica é que foi acolhido lançamento fiscal realizado com base em pura presunção, sem qualquer comprovação, de que a Recorrente omitiu receitas correspondentes a diferenças entre os valores declarados na Declaração Anual Simplificada e os valores por si apurado.

Percebe-se, portanto, que o Fisco além de tributar como Omissão de Receita os valores acima quantificados, ainda pretende tributar como Omissão de Receita os depósitos bancários efetuados, cuja procedência não teria sido justificada (tributação por presunção na forma prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, além de praticar a bitributação, o que é defeso pela Lei Fiscal, o Fisco tomou como base de cálculo valores de créditos devidamente comprovados, e outros valores de depósitos bancários cuja origem é plenamente justificada, a seguir.

#### A ORIGEM DOS CRÉDITOS E VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA

As planilhas anexadas aos autos, como parte integrante da Impugnação apresentada, são autoexplicativas, informando o número dos documentos comprovando a origem dos depósitos, a destinação dos valores recebidos dos clientes e bem assim o valor da comissão que, no caso, a Impugnante fazia jus.

Observa-se da planilha, e dos documentos correspondentes, uma enorme movimentação interbancária que, pela sua natureza, já dispensaria comprovação, mas que também não foram observadas na R. decisão recorrida. Ademais, num simples cotejando da planilha anexada, percebe-se, ainda, o registro de vários empréstimos dos sócios para a empresa, e vice-versa. e alguns créditos bancários decorrentes de operações respaldados por cheques pré-datados fornecidos por clientes, cujos valores foram repassados às Instituições financeiras que adiantavam o respectivo numerário à Recorrente.

A Recorrente, para facilitar a compreensão e leitura da planilha anexada, esclareceu a modalidade operacional da empresa, enfatizando que sua receita é, tão somente, uma comissão de valor igual à diferença entre o valor recebido do cliente e os gastos efetuados em favor do próprio cliente, fato, inclusive, mencionado pela R. decisão recorrida, mas por ela não considerado.

A SKY é uma empresa do ramo de turismo que atende passageiros e agências de viagem que se interessam em seus produtos que são vendas de: passagens

aéreas; estadia em hotéis; serviços terrestres como traslados, tours pelas cidades, excursões; seguro viagem; vistos; cruzeiros e tudo o mais relacionado à viagem do cliente.

Como prestadores de serviços, tudo o que é feito é relacionado à intermediação entre o cliente interessado em um produto de turismo e um prestador de serviço da área de turismo. Repetindo: a Recorrente apenas recebe, a título de remuneração, a diferença entre o valor pago pelo cliente e o valor cobrado pelo fornecedor do produto.

Nos extratos bancários por vezes aparecem lançamentos relativos ao desbloqueio de cheque depositado, alguns dias antes. Essa entrada na verdade é um mero registro bancário apenas para informar que o valor já foi liberado não podendo, assim, ser considerado como uma nova entrada, o que foi feito, equivocadamente, pelo fiscal autuante, e circunstância que poderia ser constatado através da diligência/perícia requerida e negada.

Ressalte, ainda, que em função da necessidade de capital de giro para cobrir custos eventuais, como para pagar bloqueios para garantir lugar nos voos, efetuar melhorias técnicas, implantar novos sistemas operacionais ou de internet entre outros, a empresa tomava empréstimos cujas origens estão devidamente destacadas na planilha.

#### AS PLANILHAS ANEXADAS

As planilhas anexadas aos autos registram, com clareza, todos os créditos bancários decorrentes de vendas (que incluem a entrada da receita e a saída para o fornecedor de sua venda), e bem assim a movimentação interagência ou outra situação devidamente comprovada sem caracterização de venda.

Para facilitar a compreensão foi elaborada a planilha, banco por banco, contendo a numeração dos documentos que geraram os depósitos bancários e a respectiva destinação dada aos valores recebidos. Este número está na primeira coluna da esquerda da planilha.

A diferença entre a entrada de numerário e os gastos efetivados por conta e ordem do cliente é que corresponde à efetiva receita da Recorrente cujo valor encontra-se, igualmente, destacado na planilha.

O fato é que todos os dados e informações constantes da planilha não foram considerados para efeito de defesa da Recorrente e, tampouco, foram deferidos o pedido de diligência ou perícia realizado pela Recorrente, em observância e na forma do artigo 36 do Decreto 7.5474/2011, indicando, inclusive, perito e quesitos, conforme determina a legislação.

#### OMISSÃO DE RECEITA E A DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO

Admitindo-se, só por absurdo, como fez equivocadamente a R. decisão recorrida, como não comprovados os depósitos bancários e os demais créditos apurados pelo Fisco ainda assim, não poderia acatar, a R. decisão recorrida, a tributação

praticada pelo Fisco sobre os mesmos valores a título de omissão de receita e de quantias não contabilizadas. No que se refere à prática da bitributação, não foi observado o entendimento consagrado no seguinte acórdão da 7ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...)

Assim, a decisão que autoriza a tributação simultânea, sem considerar o fato de que essa tributação simultânea gerou a bitributação não permitida pela Lei Fiscal, está, data vênua, a merecer reforma.

A verdade é o que não foi observado na R. decisão recorrida foi o fato de que a autoridade fiscal computou equivocadamente, no cálculo da omissão de receita, valores devidamente escriturados, e também tributou simultaneamente mediante utilização de presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, créditos correspondentes aos depósitos detectados em contas bancárias da Recorrente, o que não poderia fazer conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

**A AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS:**

Ademais, em procedimento de ofício efetuado com base em depósito bancário, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, verifica-se pela doutrina e jurisprudência que a simples presunção legal não basta para a caracterização dos depósitos bancários como renda tributável. Torna-se absolutamente imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados, como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

O depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, e essa comprovação não foi realizada na exigência fiscal. Esse é o entendimento consagrado pela Segunda Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 102.46.231 de 28.01.2004, publicado no D.O.U. de 10.09.2004.

Na verdade, a presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, o depósito bancário não representa disponibilidade econômica do contribuinte.

Mesmo quando se trata de lançamentos fundados em presunções legais, é dever da autoridade fiscal fundamentar objetivamente e motivadamente as razões que autorizam o juízo presuntivo, o que não foi feito no caso dos autos, fato que não ocorreu.

#### IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, confia a Recorrente no provimento do seu Recurso, requerendo a esse Egrégio Tribunal seja decretada a nulidade da R. decisão recorrida, por flagrante prejuízo ao seu direito de defesa, ou se de outra forma

entender, considerando o fato de que a decisão recorrida não aplicou corretamente o direito aos fatos, seja dado provimento ao Recurso interposto para a reforma integral da decisão que lhe deu ensejo, com o consequente cancelamento da exigência formulada na autuação fiscal, por medida de inteira e irrecusável J U S T I Ç A.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2.017.

(...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Da Nulidade da Decisão Recorrida

Alegou a Contribuinte que a Turma Julgadora *a quo* dispensou a produção de provas em flagrante preterição do direito de defesa da empresa e em total afronta ao disposto no artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Asseverou que sem a observância e acolhimento dos documentos e planilhas colacionados pela empresa, e sem o deferimento da diligência/perícia pleiteada, o que se verificou é que foi acolhido o lançamento fiscal realizado com base em pura presunção, sem qualquer comprovação, de que a empresa omitiu receitas correspondentes a diferenças entre os valores declarados na Declaração Anual Simplificada e os valores por si apurado.

Assim, pugnou pela nulidade da decisão recorrida.

Pois bem.

As autoridades julgadoras de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de impugnação. Embora fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a

Contribuinte não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Assim, cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Desta feita, a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, de nulidade da decisão recorrida.

### **Do Acórdão Recorrido**

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no período de apuração de janeiro a junho de 2007, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ- Simples e contribuições reflexas (CSLL- Simples, PIS- Simples e COFINS- Simples) e Contribuição para Seguridade Social- Simples.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ- Simples, CSLL- Simples, PIS/PASEP- Simples, COFINS- Simples e Contribuição para Seguridade Social- Simples.

### **Da Origem dos Créditos e dos Depósitos Bancários**

Afirmou a Contribuinte que “as planilhas anexadas aos autos, como parte integrante da Impugnação apresentada, são autoexplicativas, informando o número dos documentos comprovando a origem dos depósitos, a destinação dos valores recebidos dos clientes e bem assim o valor da comissão que, no caso, a impugnante fazia jus”.

Aduziu que “em um simples cotejo da planilha anexada, percebe-se, ainda, o registro de vários empréstimos dos sócios para a empresa, e vice-versa. e alguns créditos bancários decorrentes de operações respaldados por cheques pré-datados fornecidos por clientes, cujos valores foram repassados às Instituições financeiras que adiantavam o respectivo numerário à Recorrente”.

Esclareceu que “a SKY é uma empresa do ramo de turismo que atende passageiros e agências de viagem que se interessam em seus produtos que são vendas de: passagens aéreas;

estadia em hotéis; serviços terrestres como traslados, tours pelas cidades, excursões; seguro viagem; vistos; cruzeiros e tudo o mais relacionado à viagem do cliente.

Pontuou que “como prestadores de serviços, tudo o que é feito é relacionado à intermediação entre o cliente interessado em um produto de turismo e um prestador de serviço da área de turismo. Repetindo: a Recorrente apenas recebe, a título de remuneração, a diferença entre o valor pago pelo cliente e o valor cobrado pelo fornecedor do produto”.

Elucidou que “as planilhas anexadas aos autos registram, com clareza, todos os créditos bancários decorrentes de vendas (que incluem a entrada da receita e a saída para o fornecedor de sua venda), e bem assim a movimentação interagência ou outra situação devidamente comprovada sem caracterização de venda”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de créditos bancários de origem não comprovada e que não foram escriturados pelo Contribuinte.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias no período de janeiro à junho de 2007, não apresentou documentos que comprovassem a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes, conforme consta dos autos.

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu no TVF (e-fls. 1030/1038) que ocorreu a confirmação de que se trata de receita de origem não comprovada, restando caracterizada a omissão de receitas conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Deve-se destacar que omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Outrossim, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos depósitos, desta feita, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, não merecendo reparo a decisão recorrida neste tópico.

### **Omissão de Receita e a Duplicidade de Tributação**

Afirmou a Contribuinte que a autoridade fiscal computou equivocadamente no cálculo da omissão de receita, valores devidamente escriturados e tributou simultaneamente mediante utilização de presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, créditos correspondentes aos depósitos detectados em contas bancárias da empresa.

Pontuou que a decisão autorizou a tributação simultânea, sem considerar o fato de que esta tributação gerou a bitributação.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-70.470 proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO em 29/09/2017, como razão de decidir:

“(…)

No tocante a tais autuações a impugnante alega tributação em duplicidade pois defende que a fiscalização teria considerado as receitas não escrituradas e àquelas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação.

Não assiste razão à impugnante. A partir de depósitos bancários que tiveram sua origem identificada pelo contribuinte (respostas nº 3 e 4), a fiscalização apurou como proveniente de receita de prestação de serviços e foram considerados como receita tributável, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se que a fiscalização a partir da receita apurada, deduziu a receita declarada chegando à receita omitida, ou seja, lançou a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte na Declaração Anual Simplificada e o valor apurado pela fiscalização. Tudo facilmente identificável pelas planilhas da fiscalização anexas ao seu Termo de Verificação Fiscal, motivo pelo qual a alegação da impugnante carece de procedência e comprovação, pois não apontou especificamente qual depósito teria sido objeto de lançamento em duplicidade, uma vez que trata-se de lançamentos diferenciados: receitas comprovadas da atividade, e receitas presumidas por disposição legal.

A fiscalização detalhou por depósito, quais foram considerados como receita não escriturada comprovada e quais foram àqueles cuja origem não foi comprovada, conforme consta dos autos.

Restados os créditos bancários que não tiveram a origem comprovada e não foram escriturados pelo contribuinte, a fiscalização considerou como omissão de receita – depósito bancário não escriturado, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96”.

Isto posto, não merece reparo a decisão recorrida nesta matéria.

#### **Da Autuação com base em Depósitos Bancários**

Defendeu a Recorrente que o lançamento só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, e que esta comprovação não foi realizada na exigência fiscal.

Argumentou ainda, que é dever da autoridade fiscal fundamentar objetiva e motivadamente as razões que autorizam o juízo presuntivo, o que não foi feito no caso nos autos.

Pois bem.

A Autoridade de primeira instância foi cirúrgica no acórdão recorrido ao fundamentar a decisão neste tópico, razão pela qual coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-70.470 proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO em 29/09/2017, como razão de decidir:

“(…)

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme descrição literal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, existe uma relação mútua e lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado por um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir receitas. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem justificativa, provém de rendimentos/receitas não declarados. A criação de presunções legais em nosso sistema jurídico tem fundamento previsto no Código de Processo Civil, tanto o anterior como o novo decorrente da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil-CPC), que assim dispõe em seu art. 374:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

Corroborando com tal entendimento, ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe n° caso.” Como se verifica, ao contrário do que postula a impugnante, não há necessidade de comprovação de utilização dos valores depositados como renda consumida, a evidenciar sinais exteriores de riqueza, já que a Lei n° 9.430/96, através do seu art. 42, caracteriza como omissão de receita, valores creditados em conta de depósito ou de investimento, quando não comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A partir dessa prescrição legal, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos/receitas presumidas.

Também não há como se acatar a alegação do sujeito passivo, de que houve falta de fundamentação objetiva e motivada das razões que autorizaram o juízo presuntivo. Como fartamente demonstrado a própria lei presume que tais créditos são omissão de receita. A atuada faz alegação genérica, já que o Termo de Verificação Fiscal é minucioso e dotado de todos os elementos, tendo no decorrer do procedimento fiscal sido demasiadamente intimada e reintimada, capacitando a impugnante a compreender a atuação aplicada, dada a densidade de sua impugnação.

A impugnante argumenta que o desbloqueio de cheque depositado e créditos cuja origem seriam de empréstimos, não podem ser considerados. Cabe observar que o sujeito passivo não trouxe nenhuma documentação capaz de comprovar o alegado, ressaltando se que a fiscalização, conforme seu Termo de Verificação Fiscal, às fls. 671, informa que “...excluimos do “Demonstrativo – Origem dos Créditos” os valores originários de transferências bancárias de mesma titularidade, estornos, empréstimos e depósitos bancários inferiores a R\$ 1.000,00”. Portanto, não cabe reparos ao procedimento fiscal, o qual foi lastreado nas planilhas originadas da movimentação bancária, sem que o impugnante aponte e comprove especificamente a ocorrência do que alega.

Em que pese também, as alegações da Impugnante de que nem todas as entradas poderiam configurar receita, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte

não trouxe, além da comprovação da origem dos depósitos já considerados pela fiscalização, tanto no decorrer da ação fiscal, como junto à presente peça impugnatória, quaisquer documentos hábeis e idôneos capazes de demonstrar a origem desses valores e que poderiam confirmar sua tese e, por decorrência, infirmar a imputação fiscal.

A alegação de que os depósitos estão comprovados pela planilha juntada pela impugnante, a qual traria a efetiva receita do contribuinte, pela diferença entre a entrada de numerário e os gastos efetivados por conta e ordem do cliente, deve-se enfatizar que simples planilha desacompanha de documentação hábil e idônea, a demonstrar que os fatos alegados pelo contribuinte de fato ocorreram, não são capazes por si só de comprovar a origem, nem a receita auferida em operações em conta alheia alegadas pela impugnante.

A fiscalização, após diversas intimações e reintimações ao analisar a documentação apresentada, constatou que o valor de comissão ou adicional é bem variável, independentemente do tipo de serviço prestado, ficando impossível de estabelecer um valor único de comissão, motivo pelo qual considerou apenas os percentuais de comissão ou adicional das operações devidamente comprovadas.

Considerando os motivos expostos, correto o procedimento fiscal.

(...)"

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator